

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: CR TURISMO

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº **24/0024-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, INDIVIDUAIS E PARA GRUPOS COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS, COM BAGAGENS OU SEM BAGAGENS.**

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 12.1. - no dia 13.06.2024.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em resumo, “que o item 7.3.3. do Edital, que solicita Declaração das Companhias Brasileiras de Transporte Aéreo regular, GOL, LATAM, AZUL comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias”. Relata que a exigência restringe frontalmente o direito dos licitantes participarem do presente certame, isto porque os licitantes interessados que não possuem tais declarações são impedidos de contratar com a administração.

Diante de suas alegações pretende:

- a) O conhecimento e o julgamento total da presente impugnação e que este Ilmo. Pregoeiro perceba a total dispensabilidade e ilegalidade da exigência contida neste edital, que em nada privilegia ou garante esta administração, merecendo ser excluído, para que assim se restaure a isonomia, competitividade e razoabilidade alcançando sempre a proposta mais vantajosa para o Erário Público.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133/2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1593/2024, bem como à determinações oriunda dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

- Em relação ao questionamento sobre a retirada do **item 7.3.3.** do instrumento convocatório que solicita a apresentação de Declaração das Companhias Brasileiras de Transporte Aéreo regular, GOL, LATAM, AZUL comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.

No que tange a este pedido, não tem razão a impugnante, uma vez que a solicitação em comento – Declaração das Companhias Brasileiras de Transporte Aéreo Regular - se faz indispensável, devido à natureza da atividade que será executada, qual seja, emissão de passagens aéreas, o que torna imprescindível a comprovação de que a licitante tem autorização para fornecer o objeto da licitação, qual seja, a permissão para realização de vendas em seu nome, principal mote da atividade de agenciamento, o fato de haver pagamento para emissão da certidão não determina obrigatoriedade de associação.

Em nenhum momento a instituição determina a associação obrigatória, tendo em vista que a declaração é dada de forma comum aqueles que estejam autorizados pelas empresas aéreas a atuar como "agente de vendas". Essa autorização é de suma importância, diante da determinação de responsabilidade civil na ocorrência de eventual dano, já que neste caso, a empresa contratada responde pelos danos ocasionados, podendo retornar eventual prejuízo a companhia aérea.

Diante do exposto, a solicitação de tal documento não reduz em nada a competitividade, uma vez que empresas que exercem esse tipo de atividade, em regra, realizam esta forma de controle mediante dedetização para evitar a eventual perda de insumos/itens para venda, motivo pelo qual entendemos pela manutenção da exigência deste documento nos termos do instrumento convocatório.

Assim, não há possibilidade de exclusão do documento, pois é justamente ele que garante a capacidade de representação e de efetiva responsabilização, motivo pelo qual a impugnação não merece acolhimento.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

CONHECER a impugnação formulada pela empresa CR TURISMO, e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo todos os termos do instrumento convocatório.

Macapá – AP, 18 de junho de 2024.

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA
Presidente da CPL
Sesc/AP

RUAN V. DA SILVA SILVA
Membro
Sesc/AP

CYNTIA DOS SANTOS MACIEL
Membro
Sesc/AP